

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representantes da categoria profissional, o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília – SINCOMERCIÁRIOS DE MARÍLIA**, com sede na Rua Catanduva, nº 140, centro na cidade de Marília/SP, CEP: 17500-240, – CNPJ nº 52.058.773/0001-22 e Registro Sindical – Processo nº 29.944 de 1940 e Carta Sindical registrada no Livro nº 002, Página 068, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. **Mário Aparecido Herrera**, portador do CPF nº 002.019.138-36, com Assembleia Geral Itinerante realizada no dia 25/05/2017, e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA – SINCOMÉRCIO MARÍLIA**, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 427, Marília/SP, inscrito no CNPJ sob nº 50.842.194/0001-40 e Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego no Processo nº 46000.005046/93-71 e SR08044 e Carta Sindical no Livro nº 105, Página 034, representado pelo seu presidente Sr. **Pedro Pavão**, portador do CPF/MF nº 139.756.848-87, com Assembleia Geral realizada em sua sede no dia **23/08/2017**, conforme suas assembleias deliberativas, irmanados no objetivo de uma composição amigável que atenda aos interesses comuns das respectivas categorias representadas, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, prevalecendo nos municípios representados, no período de 01/09/2017 à 31/08/2018, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

2 – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria das Empresas de Comércio Varejista e Comerciantes, com abrangência territorial em **Guaimbê, Julio Mesquita, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz**.

3 – REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenientes serão reajustados **a partir de 01 de setembro de 2017, mediante aplicação do percentual de 3,00 % (três por cento)**, incidente sobre os salários reajustados em 1º de setembro de 2016.

4 – REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2017

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.16	1,0300
de 16.09.16 a 15.10.16	1,0275
de 16.10.16 a 15.11.16	1,0250
de 16.11.16 a 15.12.16	1,0225
de 16.12.16 a 15.01.17	1,0200
de 16.01.17 a 15.02.17	1,0175
de 16.02.17 a 15.03.17	1,0150
de 16.03.17 a 15.04.17	1,0125
de 16.04.17 a 15.05.17	1,0100
de 16.05.17 a 15.06.17	1,0075
de 16.06.17 a 15.07.17	1,0050
de 16.07.17 a 15.08.17	1,0025
A partir de 16.08.17	1,0000

Parágrafo Único – O salário reajustado não poderá ser inferior aos pisos salariais das funções, previsto nesta Convenção.

5 – COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas referentes à “Reajuste Salarial” e “Reajuste Salarial Proporcional dos Empregados Admitidos de 01/09/2016 e 31/08/2017” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2016 até a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

6– DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2017, inclusive 13º salário e JANEIRO/2018, em razão da data da assinatura desta Convenção ser efetivada posteriormente à data-base, poderão ser pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência de FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL de 2018, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observando o disposto na cláusula nominada “COMPENSAÇÃO”, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada “REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2017”.

Parágrafo Único – Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referida.

7 – PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigorar a partir de 01/09/2017, desde que

cumprida integralmente, ou compensada, a jornada normal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores a esta, previstas nesta Convenção.

Empresas em Geral	Valores a partir de 01/09/2017
a) Empregados em geral (Um mil trezentos e cinquenta e dois reais)	R\$ 1.352,00
b) Operador de caixa (Um mil quatrocentos e cinquenta reais)	R\$ 1.450,00
c) Faxineiro / Copeiro (Um mil cento e noventa reais)	R\$ 1.190,00
d) Office-boy / Empacotador (Novecentos e noventa e quatro reais)	R\$ 994,00
e) Garantia do comissionista (Um mil quinhentos e oitenta e três reais)	R\$ 1.583,00

8 – GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluída o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês, quando não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º – À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

Parágrafo 2º – Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, que deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

9 – INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por “quebra de caixa” mensal, no valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), a partir de 1º de setembro de 2017.

Parágrafo 1º – A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º – As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra de caixa” prevista no “caput” desta cláusula.

10 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial nas horas extras.

11 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

12 – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, **dividido por 25 (vinte e cinco)** e

multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei nº 605/49.

13 – VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho, e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a **média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses** anteriores ao mês de pagamento.

14 – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

Os valores previstos para os Pisos Salariais, Garantia dos Comissionistas e Quebra de Caixa não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes salariais previstos nesta Convenção.

15 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

16 – REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS 2017/2018 – CLÁUSULA POR ADESÃO

Considerando o tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) e Microempreendedor Individual (MEI), previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei 123/06, bem como o seu caráter formador de mão de obra, fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado – REPIS ao qual as empresas interessadas poderão formalizar sua adesão e que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º – Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **Microempreendedor Individual (MEI)** com faturamento igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que prevalecerão até que venham a ser alterados por legislação superveniente.

Parágrafo 2º – Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula, deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018** para cada estabelecimento interessado, solicitando via Sistema Digital, pelo site www.repismarilia.com.br, contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; número de empregados no estabelecimento, identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Simplificado – REPIS – 2017/2018;
- c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive nas Contribuições aos Sindicatos Representantes da Categoria Profissional e Econômica previstas nesta CCT;

Parágrafo 3º – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 4º – A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º – Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o certificado de enquadramento no regime especial de pisos simplificados – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018**, que dá direito à prática de pisos salariais com valores diferenciados previstos nesta cláusula, incluindo a garantia do comissionista desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada normal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores a esta, previstas nesta Convenção.

I – Empresas de Pequeno Porte - EPP	
a) Piso salarial de ingresso (180 dias) (Um mil cento e sessenta e três reais)	R\$ 1.163,00
b) Empregados em geral (Um mil duzentos e noventa e cinco reais)	R\$ 1.295,00
c) Operador de caixa (Um mil trezentos e noventa e três reais)	R\$ 1.393,00
d) Faxineiro / Copeiro (Um mil cento e trinta e nove reais)	R\$ 1.139,00
e) Office boy / Empacotador (Novecentos e noventa e quatro reais)	R\$ 994,00
f) Garantia do comissionista (Um mil quinhentos e vinte e dois reais)	R\$ 1.522,00

II – Microempresas (ME)	
a) Piso salarial de ingresso (180 dias) (Um mil e cento e dois reais)	R\$ 1.102,00
b) Empregados em geral (Um mil duzentos e trinta e nove reais)	R\$ 1.239,00
c) Operador de caixa (Um mil trezentos e quarenta e sete reais)	R\$ 1.347,00
d) Faxineiro / Copeiro (Um mil cento e oito reais)	R\$ 1.108,00
e) Office boy / Empacotador (Novecentos e noventa e quatro reais)	R\$ 994,00

f) Garantia do comissionista	R\$ 1.451,00
(Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais)	

III – Microempreendedor Individual (MEI)	
a) Empregados em geral	R\$ 1.102,00
(Um mil e cento e dois reais)	

Parágrafo 6º – O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras “d” (*faxineiro e copeiro*) e “e” (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo com o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º – As empresas, a que se refere o parágrafo 1º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS 2017/2018 a partir da data da entrega da solicitação, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores sem os benefícios previstos nesta cláusula, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2017.

Parágrafo 8º – A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 31/05/2018. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 9º – As empresas que aderirem ao REPIS ficam desobrigadas da solicitação prevista na cláusula COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO em seu parágrafo 1º, bem como das obrigações previstas nas alíneas “e” e “f” de seu parágrafo 5º, sendo automática sua adesão. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato notificante, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10º – As empresas que aderirem ao REPIS ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- a.1) estar disponível no local de trabalho;
- a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;
- a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

- d.1) restrições à marcação do ponto;
- d.2) marcação automática do ponto;
- d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 12º – Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018** a que se refere o parágrafo 5º, desta cláusula.

Parágrafo 13º – Na hipótese de rescisões, eventuais diferenças no pagamento das verbas em decorrência da aplicação indevido do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 14º – Os efeitos das autorizações para a Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 15º – As Adesões ao REPIS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 2º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2018 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

17 – JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO - MEDIANTE ADESÃO

As empresas poderão se beneficiar das Jornadas Especiais, por adesão, para as novas contratações, considerando as peculiaridades de suas disposições, desde que obedecidas a forma de adesão e respeitados os seguintes requisitos:

Parágrafo 1º - O estabelecimento interessado deverá, individualmente, formalizar sua adesão para a obtenção de autorização para a aplicação da cláusula, por meio de requerimento (3 vias) enviado ao Sindicato do Comércio Varejista de Marília e ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, para cada estabelecimento interessado. (modelo do requerimento no site: www.sincomerciomarilia.com.br), contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;
- b) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;

Parágrafo 2º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o



Certificado, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 3º - A inobservância do regramento convencional para a prática do trabalho em feriados sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, "a", revertidas ao sindicatos convenientes.

Parágrafo 4º - **O prazo para adesão a Jornadas Especiais, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 31/05/2018.** Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 5º - As empresas devidamente autorizadas poderão praticar as seguintes jornadas especiais e o salário do empregado contrato no regime de Jornada Especial será proporcional, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função.

l) Consideram-se jornadas especiais:

- a) Adotada no limite de até 26 horas semanais, conforme previsão nos Artigos 58-A e 130 (Férias Proporcionais) da CLT;
- b) Adotada até o limite de 36 horas semanais;

Parágrafo 7º - Os efeitos das autorizações para as Jornadas Especiais de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 8º - As Adesões para as Jornadas Especiais, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2018 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 9º - Na hipótese de trabalho em regime de tempo parcial de até trinta e seis horas semanais, fica proibida a possibilidade de horas suplementares semanais, sendo, todavia, autorizadas até 6 (seis) horas suplementares em caso em que a jornada tenha duração de até vinte e seis horas semanais, podendo tais horas serem compensadas nos termos das regras estabelecidas nesta Convenção.

Parágrafo 10º: A constatação, a qualquer tempo, da inobservância do limite fixado ou descumprimento do regramento legal e convencional para a prática da jornada especial de trabalho, sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, "a", revertida aos sindicatos convenientes, sem prejuízo do pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado.

18 – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – BANCO DE HORAS - CLÁUSULA POR ADESÃO

Fica instituído o **Regime Especial de Compensação de Horas**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, ao qual os estabelecimentos das empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º – Para a adesão as empresas deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2017/2018**, para cada estabelecimento interessado, solicitando via Sistema Digital, pelo site www.repismarilia.com.br, contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;
- b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;
- c) ficam dispensadas da solicitação às empresas com Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado 2017/2018.

Parágrafo 2º – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Certificado, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 3º – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito à compensação e obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças salariais apuradas.

Parágrafo 4º – O prazo para adesão ao Banco de Horas, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuado **até o dia 31/05/2018**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 5º – As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições:

- a) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 200 (duzentos) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- b) as horas extras trabalhadas, compensadas fora do prazo acima previsto, ficam sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é até às 22h (vinte e duas horas), obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

- d) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.
- e) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenientes;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou em outro documento específico, entregue mensalmente, o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) ficam dispensadas das obrigações previstas nas alíneas "e" e "f" as empresas com Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado.
- h) Em qualquer hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o saldo positivo do banco de horas deverá ser quitado pelas empresas como horas extras nos termos da lei, sendo vedada a compensação do saldo do banco de horas com o cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo 6º – As empresas que aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2017/2018** ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- a.1) estar disponível no local de trabalho;
- a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;
- a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

- d.1) restrições à marcação do ponto;
- d.2) marcação automática do ponto;
- d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 7º – Os efeitos das autorizações para a Compensação de Horário de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 8º – As Adesões para a Compensação de Horário de Trabalho, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2017 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 9º –A inobservância do regramento convencional para a prática do banco de horas sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, “a”, revertida aos sindicatos convenientes.

19 – TRABALHO EM FERIADOS – CLÁUSULA POR ADESAO

Fica instituído o **Regime Especial de Trabalho em Feriados** nas empresas do comércio varejista em geral, ao qual os estabelecimentos das empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

I) REGRAS GERAIS PARA ADESAO – Para a adesão, as empresas deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESAO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM FERIADO 2017/2018**, para cada estabelecimento interessado, solicitando ao Sincomércio, com antecedência mínima de 7 (sete) dias dos feriados requeridos, via Sistema Digital, pelo site www.repismarilia.com.br, contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável;
- b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a autorização, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.
- d) a falsidade de declaração ou descumprimento do disposto no inciso I desta Cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais apuradas.

II) REGRAS GERAIS PARA O TRABALHO – As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições gerais, além das específicas para cada segmento de comércio:

- a) pagamento do vale transporte;
- b) descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 90 (noventa) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra, podendo ser convertido em pagamento do dia em dobro, a critério da empresa.
- c) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes no feriado, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário.
- d) a recusa ao trabalho no feriado não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.
- e) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.
- f) quando o feriado a ser trabalhado recair domingo, serão aplicadas as normas previstas nesta cláusula.

III) REGRAS PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL; LOJAS ESTABELECIDAS EM SHOPPINGS E GALERIAS – As empresas deste segmento, para o

trabalho nos feriados requeridos – excluídos os dias 25 de dezembro, 1.º de janeiro e 1.º de maio em que as empresas deverão permanecer fechadas, além das regras gerais elencadas no item I e II desta cláusula, deverão atender aos requisitos e as obrigações abaixo identificadas:

- a) Microempresas (ME):** Pagamento de indenização em dinheiro a título de alimentação, no valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais);
- b) Empresas de Pequeno Porte (EPP):** Pagamento de indenização em dinheiro a título de alimentação, no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais);
- c) Grandes Empresas (LTDA, S/A) -** Pagamento de indenização em dinheiro a título de alimentação, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Parágrafo 1º – Os efeitos das autorizações para o trabalho nos feriados prevalecerão até assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 2º – As Adesões para o Trabalho em Feriados, para o próximo período convencional, conforme previsto no inciso “I” desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2018 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 3º – A inobservância do regramento convencional para a prática do banco de horas sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, “a”, revertida aos sindicatos convenientes.

Parágrafo 4º – Por meio de Aditamento a esta Convenção, os Sindicatos da categoria Profissional e econômica poderão alterar as condições previstas para o trabalho em feriados nos municípios de suas bases, bem como estabelecer calendários promocionais com horários diferenciados, que prevalecerão sobre quaisquer outras.

IV) REGRAS PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA – MINI MERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS – As empresas deste segmento, para o trabalho nos feriados requeridos – excluídos os dias 25 de dezembro e 1.º de janeiro em que as empresas deverão permanecer fechadas, além das regras gerais elencadas no item I e II desta cláusula, deverão atender aos requisitos e as obrigações abaixo identificadas:

- a)** Pagamento de indenização em dinheiro a título de alimentação, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais);

Parágrafo 1º – Os efeitos das autorizações para o trabalho nos feriados prevalecerão até assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 2º – As Adesões para o Trabalho em Feriados, para o próximo período convencional, conforme previsto no inciso “I” desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2018 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 3º – A inobservância do regramento convencional para a prática do banco de horas sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, “a”, revertida aos sindicatos convenientes.

Parágrafo 4º – Por meio de Aditamento a esta Convenção, os Sindicatos da categoria Profissional e econômica poderão alterar as condições previstas para o trabalho em feriados nos municípios de suas bases, bem como estabelecer calendários promocionais com horários diferenciados, que prevalecerão sobre quaisquer outras.

20 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores deverão descontar mensalmente em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente convenção coletiva de trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,25% (um virgula vinte e cinco por cento) de suas respectivas remunerações mensais, limitado ao teto de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por comerciário, na forma da legislação vigente e jurisprudências que regem a matéria, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º – O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de **REPERCUSSÃO GERAL** proferida nos autos **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 – STF, 24/05/2014**, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º – A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da Contribuição Sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – FECOMERCÍARIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomercários.

Parágrafo 3º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º – A Contribuição Assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à Fecomercários.

Parágrafo 5º – O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCÍARIOS.

Parágrafo 6º – As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

Parágrafo 7º – O valor da contribuição Assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comercio do Estado de São Paulo-FECOMERCÍARIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9º – O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º desta cláusula, será acrescido de multa de 2% (dois por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo 10º – Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiados da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto e em atenção ao disposto no art. 545 da CLT, bem como no art.611-B, XXVI, da Lei 13.467/17, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11º – A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12º – O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14º – Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, ao respectivo sindicato profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato da categoria Profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do transito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do Acordo Judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

21 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimentos das empresas integrantes da categoria econômica, querem sejam associados ou não, deverão recolher uma contribuição assistencial, que visa o custeio das

atividades do sindicato da categoria econômica patronal em decorrência das negociações Coletivas de Trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

EMPRESAS EM GERAL

Estabelecimento com até 20 Empregados	R\$ 940,00
Estabelecimento com mais de 20 Empregados	R\$ 1.380,00

EMPRESAS ENQUADRADAS NO REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificados

Estabelecimento de Microempresa – ME	R\$ 430,00
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP	R\$ 690,00
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, com empregado	R\$ 210,00
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, sem empregado	ISENTO
Autônomos, Feirantes e Ambulantes (somente com inscrição na Prefeitura)	R\$ 140,00

Parágrafo 1º – Os recolhimentos deverão ser efetuados, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará como data do vencimento, o dia **29/09/2017, definida em Assembleia Geral realizada em 23/08/2017.**

Parágrafo 2º – O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangida pela Entidade Sindical Patronal recolherão a Contribuição Assistencial 2017/2018, referente a cada estabelecimento contribuinte, seja matriz e filiais.

Parágrafo 4º – A empresa que recolher valor maior e, posteriormente for enquadrada no REPIS – REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO 2017/2018, mediante requerimento, terá devolvido o valor da diferença da maior contribuição paga.

Parágrafo 5º – Os estabelecimentos da empresa que recolherem a contribuição correspondente à faixa “com até 20 empregados” deverão, quando solicitados, apresentar cópia da GFIP – *Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social*, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento da diferença para a faixa “com mais de 20 empregados”.

22 – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

23 – CHEQUES DEVOLVIDOS



É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias aceita pela empresa.

Parágrafo Único – A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e das normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

24 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder 30 (trinta) minutos.

25 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no art. 12, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou as declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que esses mantenham convênio com órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças – CID, nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

26 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo 1º – Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto n.º 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que falta para se aposentar.

Parágrafo 2º – A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º – Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º – Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

27 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único – Estarão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

28 – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no caput desta cláusula.

29 – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

30 – DIA DO COMERCÍARIO

Pelo Dia do Comerciário – 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma **indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias** da sua respectiva **remuneração mensal** auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º – Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida à proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º – A indenização prevista no “caput” deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

31 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

32 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam essas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

33 – INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, deverá ser realizado em observância ao artigo 134, §3º, CLT.

34 – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

35 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

36 – ABONO À MÃE E AO PAI COMERCIÁRIOS

A mãe comerciária ou o pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável, que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento médico de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, terá suas faltas abonadas nas seguintes condições:

Parágrafo 1º– Para acompanhamento em consulta, até 2 (dois) dias por mês, limitado a 12 (doze) dias durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º – Para acompanhamento em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula “ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS”, até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

37 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

38 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

39 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou quaisquer outros por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

40 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

41 – AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário para auxiliar nas despesas de funeral, com valor equivalente a 1 (um) piso salarial da função empregados em geral, conforme enquadramento da empresa previsto nesta CCT.

Parágrafo Único – As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

42 – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

43 – MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), a partir de 1º de setembro de 2017, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo Único – A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - BANCO DE HORAS, JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO, TRABALHO EM FERIADOS e CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS CONVENIENTES.

44 – ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

45 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas, em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

46 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades ora signatárias obrigam-se a instituir, no prazo de 100 (cem) dias a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do artigo 625-A a 625-H da Lei 13.467/2017, com objetivo de conciliar os conflitos individuais de trabalho, efetuar a quitação anual dos contratos em vigor, bem como a quitação rescisória previstas nos artigos 507-B, deslocando o local da sua realização nos termos do artigo 611-A da Lei 13.467/2017.

1. As entidades sindicais convenientes, de comum acordo e com igualdade de propósitos, após a instituição desta Comissão, estruturarão um departamento para fins de prestar, em conjunto, assistência aos trabalhadores e empresas, quanto às quitações dos contratos em vigor, quitação rescisória e conciliações.
2. Alcance da Quitação:
 - a) **Quitação dos Contratos em Vigor:** quita as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente com eficácia liberatória geral das parcelas e títulos nele especificados do último ano;
 - b) **Quitação Rescisória:** quita as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente no último ano do contrato e do Termo de Rescisão Contratual com eficácia liberatória geral das parcelas e títulos nele especificados.
 - c) **Conciliação:** quitação geral do extinto contrato de trabalho.
3. A utilização da quitação dos contratos em vigor, quitação rescisória e da conciliação será facultada às partes.
4. Para a utilização da Comissão de Conciliação Prévia não haverá ônus aos empregados.
5. O funcionamento e modo de operação da Comissão de Conciliação Prévia está sujeito ao pacto aprovado pelas entidades sindicais signatárias da presente CCT, ficando estabelecido desde já que as quitações e a conciliação serão realizadas com a participação de técnicos de ambos sindicatos a fim de assistir e orientar as partes a que estão representando.
6. As despesas para o funcionamento da CCP serão suportadas e rateadas pelas CONVENENTES.
7. Para participação e assistência perante a CCP, as empresas e empregados deverão estar regularizados com a contribuição sindical e assistencial.
8. As empresas que praticam os pisos salariais previstos na Cláusula 16 – Regime Especial de Pisos Simplificado – REPIS 2017/2018, deverão apresentar o Certificado de Adesão ao REPIS 2017/2018, sob pena de pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, “a”, revertida e rateada pelos sindicatos CONVENENTES, sem prejuízo do pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado.

47 – ASSISTENCIA SINDICAL

As rescisões de contrato de trabalho cujo os empregados tiverem mais 01 (um) ano de serviço, serão efetuadas obrigatoriamente, perante a entidade sindical profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo 1º - Ambos os sindicatos manterão técnicos especializados, a fim de assistir e orientar as partes que estão representando.

Parágrafo 2º - Se não houver ratificação da rescisão, de imediato as partes deverão recorrer a mediação da conciliação previa, prevista na clausula 46.

Parágrafo 3º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao termino do aviso prévio trabalhado, e até o decimo dia, contado a partir do dia seguinte à data de notificação da demissão, em caso de aviso indenizado.

Parágrafo 4º - Independente do pagamento supra a ratificação deverá ser efetivada até o trigésimo dia, contado a partir do prazo previsto no parágrafo 3º, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) dia do salário normativo previsto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais", conforme o caso, por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, multa essa limitada a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º - O ato da rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador

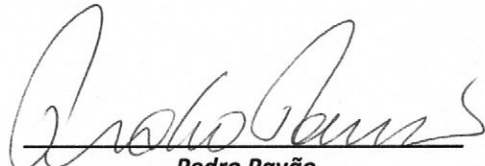
48 – VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de **1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018**.

Parágrafo Único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Marília-SP, 31 de janeiro de 2018.


Mário Aparecido Herrera
Presidente do SINCOMERCIÁRIOS
MARÍLIA CPF/MF nº 002.019.138-36


Pedro Pavão
Presidente do SINCOMÉRCIO MARÍLIA
CPF/MF nº 139.756.848-87